

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1208.01/2021-CP  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1608.01/2021-CP

**OBJETO: CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÕES DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (CRECHE COM VISTA A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS E PARA O ATENDIMENTOS DE ALUNOS DA CRECHE A PRE-ESCOLA E 1º ANO) COM RECURSOS PROVENIENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO NOVO FUNBEB(VAAT) – EDUCAÇÃO INFANTIL, COM BASE NA TABELA DE CUSTOS E INSUMOS – SEINFRA/CE OU SINAPI, EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA/CE.**

Foram apresentadas impugnações ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe pelas empresas **ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA – ME** e **IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, as quais foram recebidas pela Comissão de Licitação através do email [licitacaoitaira@gmail.com](mailto:licitacaoitaira@gmail.com), nas datas de 15/09/2021 e 16/09/2021, respectivamente.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi apresentado pela empresa **ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA – ME**, a impugnação é tempestiva, uma vez que fora interposta de acordo com o as disposições que determina o art. 41, §1º da Lei de Licitações Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, porem a mesma **não apresentou nenhum documento em anexo ao recurso que comprove o subscrevente responsável legal da recorrente**, não aceito pela comissão de licitação.

O pedido de impugnação foi apresentado também pela empresa **IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, a impugnação é tempestiva, uma vez que fora interposta de acordo com o as disposições que determina o art. 41, §1º da Lei de Licitações Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo aceito os requisitos de admissibilidade.

### DAS RESPOSTAS:

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer**

até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

**Questiona o impugnante a indevida exigência de Declaração, com firma reconhecida, fornecida pelo responsável técnico detentor do atestado de responsabilidade técnica da licitante, exigido no item 6.2.2, que o mesmo tenha visitado (in loco) e tomado conhecimento dos locais onde serão executados o objeto do certame em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta. – ITEM 5.2.4 do referido Edital. Ao final solicita que esta comissão revise os termos do edital.**

Em resposta a impugnante objetivamente esclarecemos, que nunca é demais qualquer contestação, e que a exigência contida no edital em análise, quanto ao reconhecimento de firma na declaração é legal e cabível.

Faço uso do acórdão 604-10/2015, onde o Relator, Dr. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, explana seu pensamento sobre o assunto em tela. Vejamos:

Segundo o TCU, a exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia. (Acórdão 1301/2015-Plenário)

No mesmo sentido, o acórdão 604/2015-Plenário ressaltou o entendimento da jurisprudência do TCU que considera “restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.”

Quanto à exigência de as declarações contidas no edital estarem com firma reconhecida em cartório de ofício, justifica tal obrigatoriedade pela elevada ocorrência a qual se dá pela quantidade de licitantes que planejam participar do certame o que pode ser motivo de tumulto e discursões entre os próprios participantes durante a conferência documental. (Grifo nosso).

Vale Salienta, ainda, que, no caso sob exame, o custo total para o reconhecimento de firma em todas as declarações exigidas tem valor irrisório em relação ao vulto a qual é planejado pela administração.

Destarte, insta que a comissão de licitação não tem capacidade técnica para discernir a veracidade da assinatura dos licitantes, necessitando assim que o referido documento seja reconhecido firma por cartório.

## 2. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por conseqüência, a abertura do certame na data de 20 de setembro de 2021, conforme disposto no instrumento convocatório.

Itatira-CE, 17 de setembro de 2021.



Francisco Rayr Alves Barbosa  
**Presidente da Comissão de Licitação**

## CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Certificamos que a decisão de recurso administrativo de impugnação do edital da Concorrência Pública nº 1608.01/2021-CP, impetrada pelas empresas **ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA – ME** e **IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, cujo objeto é **CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÕES DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (CRECHE COM VISTA A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS E PARA O ATENDIMENTOS DE ALUNOS DA CRECHE A PRE-ESCOLA E 1º ANO) COM RECURSOS PROVENIENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO NOVO FUNBEB(VAAT) – EDUCAÇÃO INFANTIL, COM BASE NA TABELA DE CUSTOS E INSUMOS – SEINFRA/CE OU SINAPI, EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA/CE**, foi afixado no dia 17 de setembro de 2021, no flanelógrafo da desta Prefeitura Municipal, para fins de produção de efeitos legais.

Itatira-Ce, 17 de setembro de 2021.



Francisco Raymundo Alves Barbosa  
Presidente da Comissão de Licitação